



Excelentíssimo Senhor Procurador-Geral da República

Ref. ADI 3441/RN
Rel. Min. Carlos Britto

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, por seus membros com atuação na Promotoria de Justiça de Investigações Criminais e de Controle Externo da Atividade Policial da comarca de Natal, no desempenho de suas atribuições legais, vem, respeitosamente, perante V.Ex^a, REPRESENTAR E PEDIR PROVIDÊNCIAS no sentido de que seja examinada a possibilidade dessa Procuradoria Geral da República propor RECLAMAÇÃO perante o Supremo Tribunal Federal em face da decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no julgamento do Agravo de Instrumento nº 2007.003439-4, cujo acórdão foi publicado no Diário da Justiça de 31/08/2007, por afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3441/RN, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

1 – Dos fatos: a manutenção de servidores não-integrantes da carreira respectiva no desempenho das atividades de delegado de polícia em municípios do interior do Estado do Rio Grande do Norte – Uma síntese da demanda originária

O Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, ora reclamante, no mês de outubro de 1999, ajuizou perante a 5ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Natal a Ação Civil Pública nº 001.99.019746-9, objetivando a nomeação de candidatos aprovados em concurso público para o cargo de delegado de polícia civil, suscitando, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei Estadual nº 7.138, de 25/03/1998, que permitia a designação – sem concurso público – de



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE
EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Av. Cap. Mor Gouveia, 1.339, 1º andar, N. S. Nazaré, Natal/RN, CEP 59060-400, fone (84) 3232-7015

policiais militares e civis para o exercício das funções de delegado de polícia em municípios do interior do Estado.

Em 03 de julho de 2003 o juízo da 5ª Vara da Fazenda Pública da comarca de Natal julgou procedente o pedido ministerial, declarando a inconstitucionalidade do dispositivo estadual supracitado. O dispositivo sentencial, já com trânsito em julgado, tem a seguinte redação:

*“Diante do exposto, julgo procedente a pretensão do Ministério Público, contida na presente ação civil pública, para: **a) reconhecer, incidenter tantum, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei Estadual nº 7.138, de 25.03.1998, que permite a nomeação para funções gratificadas de direção e chefia das Delegacias de Polícia do interior do Estado, de policiais militares e civis que não exercem o cargo efetivo de Delegado de Polícia Civil de carreira, em flagrante conflito com o art. 144, § 4º, da Constituição Federal, resultando, conseqüentemente, na impossibilidade da designação de estranhos ao quadro efetivo de Delegado de Polícia Civil de carreira, para exercer o citado cargo, como também na substituição daqueles que desempenham essa função de forma contrária ao prescrito na Lei Maior;** b) determinar que a Administração Pública Estadual - Secretaria de Estado da Defesa Social, convoque, dentro de 30 (trinta) dias, os últimos 29 (vinte e nove) candidatos aprovados no concurso para o cargo de Delegado de Polícia Civil substituto, a fim de que participem da 4ª fase do certame (Curso de Formação Profissional), e caso aprovados sejam nomeados e tomem posse, a saber: (...) Considerando que a regra geral do sistema adotado pela Lei da Ação Civil Pública é a de que os recursos terão efeito apenas devolutivo (art. 14 da Lei nº 7.347/85), **notifique-se a autoridade administrativa competente pela execução desta sentença, o Senhor Secretário de Estado da Defesa Social, para que adote as providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de responsabilização legal, inclusive a multa diária prevista no art. 11 da citada Lei, que fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais).** Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição - art. 475, § 3º do CPC. Sem honorários advocatícios nem custas processuais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se”. (grifos acrescidos)*

O Estado do Rio Grande do Norte, na época, interpôs a Apelação Cível nº 2003.004155-9, julgada em 16/04/2007, oportunidade em que o Tribunal de Justiça NÃO CONHECEU o recurso. O próprio apelante, em petição datada 18/05/2007, declarou não ter interesse em recorrer da decisão, tendo a mesma transitado em julgado naquele mesmo dia, conforme cópias anexas. Ora, não havendo o TJRN conhecido a apelação e não havendo o demandado interposto qualquer recurso, a sentença de primeiro grau transitou em julgado, o que conferiu ao seu dispositivo a qualidade de coisa julgada material e formal, vale dizer, tornou-se imutável, nos termos do art. 467 e 468 do Código de Processo Civil.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE
EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL**

Av. Cap. Mor Gouveia, 1.339, 1º andar, N. S. Nazaré, Natal/RN, CEP 59060-400, fone (84) 3232-7015

Após o trânsito em julgado, a requerimento do Ministério Público, o juízo de primeira instância determinou em decisão interlocutória, proferida no dia 24 de maio de 2007, o cumprimento da sentença de mérito. Eis o seu inteiro teor:

Decisão Interlocutória

Vistos, etc.

Por sentença proferida às fls. 259/286, datada de 03.07.2003, declarei, incidentalmente, a inconstitucionalidade do parágrafo único do art. 4º da Lei Estadual nº 7.138, de 25.03.1998, referente à nomeação para funções gratificadas de direção e chefia das Delegacias de Polícia do interior do Estado, de policiais militares e civis que não exercem o cargo efetivo de Delegado de Polícia Civil de carreira, em desrespeito ao art. 144, § 4º, da Constituição Federal, resultando, conseqüentemente, na impossibilidade da designação de estranhos ao quadro efetivo de Delegado de Polícia Civil de carreira, para exercer o mencionado cargo, como também ordenei a substituição daqueles que estejam desempenhando essa função de forma contrária ao prescrito na Lei Maior.

Na oportunidade, igualmente determinei que a Administração Estadual convocasse, dentro de 30 (trinta) dias, os últimos 29 (vinte e nove) candidatos aprovados no último concurso para o cargo de Delegado de Polícia Civil substituto, a fim de participarem da 4ª fase do certame (Curso de Formação Profissional), e no caso de aprovação que fossem nomeados e tomassem posse, notificando a autoridade administrativa competente pela execução da sentença, o Senhor Secretário de Estado da Defesa Social (fl. 297), para que adotasse as providências necessárias ao cumprimento da decisão, sob pena de responsabilização legal, inclusive a multa diária prevista no art. 11 da Lei nº 7.347/85, que fixei em R\$ 1.000,00 (mil reais).

O Estado do Rio Grande do Norte interpôs recurso de apelação (fls. 300/312), mas cumpriu no prazo trintenar a convocação dos 29 candidatos aprovados no concurso (fl. 296), dos quais 24 concluíram o Curso de Formação Profissional (fls. 369/370) e 21 (vinte e um) foram nomeados mediante publicação no DOE de 20.03.2004 (fls. 373/374, a saber: (transcreve relação nominal).

O Tribunal de Justiça não conheceu do recurso de apelação, ocorrendo o trânsito em julgado da sentença na data de 18 de maio de 2007, conforme se vê às fls. 397/406 dos autos.

Acrescente-se a este relato, apenas a título ilustrativo, que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL julgou procedente a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3441, promovida pelo PROCURADOR GERAL DA REPÚBLICA, declarando, no controle concentrado que lhe é peculiar, a inconstitucionalidade do mesmo dispositivo (art. 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.138/98), conforme decisão adiante transcrita, que transitou em julgado aos 21.03.2007:

"EMENTA: CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "PODEM SER EXERCIDAS POR POLICIAL CIVIL OU MILITAR E CORRESPONDEM, EXCLUSIVAMENTE, AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE DIREÇÃO E CHEFIA DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DO INTERIOR DO ESTADO". PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 7.138, DE 25 DE MARÇO DE 1998, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Em frontal violação ao § 4º do art. 144 da Constituição, a expressão impugnada faculta a policiais civis e militares o desempenho de atividades que são privativas dos Delegados de Polícia de carreira. De outra parte, o § 5º do art. 144 da Carta da República atribui às polícias militares a tarefa de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. O que não se confunde com as funções de polícia judiciária e apuração de infrações



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE
EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Av. Cap. Mor Gouveia, 1.339, 1º andar, N. S. Nazaré, Natal/RN, CEP 59060-400, fone (84) 3232-7015

penais, estas, sim, de competência das polícias civis. Ação procedente." (STF - ADI 3441/RN - Relator Ministro CARLOS BRITTO - Tribunal Pleno - Publicação: DJ de 09.03.2007, p. 00025).

Em face do exposto, para que seja integralmente cumprido o comando dispositivo da sentença de fls. 259/286, notadamente a parte final da alínea "a" (fl. 285), oficie-se ao senhor Secretário Estadual da Segurança Pública e da Defesa Social, Dr. Carlos Santa Rosa D`Albuquerque Castim, para que, no prazo de 10 (dez) dias, providencie a substituição de todos os Delegados de Polícia que estejam exercendo a função em desacordo com o art. 144, § 4º, da Constituição Federal, que não sejam Delegados de carreira do quadro efetivo da Polícia Civil do Estado, remetendo ao Juízo em igual prazo a comprovação da execução da medida, inclusive uma lista completa de todas as Delegacias de Polícia do Estado com o nome do Delegado de Polícia Civil responsável, sob pena do pagamento de multa diária e pessoal no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), além de outras conseqüências previstas em lei. Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se.

Apesar da exata conformidade dessa decisão com o que fora decidido na sentença de mérito prolatada quatro anos antes, o Estado do Rio Grande do Norte interpôs o Agravo de Instrumento nº 2007.003439-4, perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, com o objetivo de desconstituir a decisão do juízo de primeira instância que apenas determinou o cumprimento da sentença, oportunidade em que requereu e obteve a suspensividade dos seus efeitos para suspender a execução da sentença transitada em julgada, ou seja, obteve o agravante uma decisão liminar que, por via reflexa, o autorizou a manter, como delegados de polícia nos municípios do interior, pessoas que não prestaram concurso para tal cargo, em sua maioria policiais militares, que foram designadas e são mantidas nos cargos com fundamento no referido art. 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.138, de 25 de março de 1998.

O Ministério Público, na condição de autor/agravado, requereu a reconsideração da decisão suspensiva, inclusive alertando o relator, desembargador João Rebouças, para o efeito vinculante da decisão do Supremo Tribunal Federal que julgou procedente, no dia 05/10/2006, o pedido de mérito contido na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3441/RN e, à unanimidade, **declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.138/1998**, tendo esta decisão transitado em julgado no dia 21/03/2007.

Em decisão monocrática prolatada em 02/07/2007, o desembargador-relator, mesmo reconhecendo a existência da decisão do STF, entendeu que não caberia a ele reconhecer a alegada transgressão à decisão da Suprema Corte, por parte do



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE
EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Av. Cap. Mor Gouveia, 1.339, 1º andar, N. S. Nazaré, Natal/RN, CEP 59060-400, fone (84) 3232-7015

Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte, pelo indeferiu o pedido de reconsideração formulado pelo Ministério Público.

Em sede de contra-razões ao Agravo de Instrumento nº 2007.003439-4, o Ministério Público reiterou o pedido de reconhecimento do efeito vinculante da decisão do STF na ADI 3441/RN, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/1999, sendo a alegação ignorada pelo Tribunal reclamado que, por sua 3ª Câmara Cível, ao julgar o mérito do recurso, no dia 30 de agosto de 2007, reformou a decisão de primeiro grau para conceder ao Estado do Rio Grande do Norte – então agravante – o prazo de 1 (um) ano, a contar da publicação do acórdão, para “*a substituição de todos os policiais militares ou civis não integrantes da carreira, que estejam ocupando o cargo de Delegado de Polícia de carreira, por candidatos habilitados em processo seletivo público, na forma constitucionalmente prevista*”. O acórdão da decisão reclamada tem a seguinte redação:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA PROFERIDA NOS AUTOS DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA. IMPOSIÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA IMPLEMENTAÇÃO DA DECISÃO. **SUBSTITUIÇÃO DE POLICIAIS CIVIS E MILITARES QUE OCUPAM O CARGO DE DELEGADO DE POLÍCIA. FIXAÇÃO PELO JUÍZO MONOCRÁTICO DE PRAZO EXÍGUO.** AUSÊNCIA DE REDISCUSSÃO DO TEMA DE FUNDO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE RELATIVIZAÇÃO DA COISA JULGADA. **ANÁLISE DO AGRAVO SOB A PERSPECTIVA DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. CUMPRIMENTO DA SENTENÇA QUE DEVE LEVAR EM CONSIDERAÇÃO OS CRITÉRIOS DA ADEQUAÇÃO E DA AUSÊNCIA DE EXCESSO. LAPSO TEMPORAL FIXADO ATENDENDO A PREVALÊNCIA DO DEVER DO ESTADO DE RESGUARDAR A SEGURANÇA PÚBLICA.** RECURSO PROVIDO. REFORMA PARCIAL DA DECISÃO AGRAVADA. (Grifos acrescidos).

2 – Da contrariedade da decisão judicial proferida no Agravo de Instrumento nº 2007.003439-4 com a decisão do STF na ADI 3441/RN e do descumprimento da decisão pelo Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte

Como se pode observar, o objeto tratado na execução da sentença proferida na Ação Civil Pública nº 001.99.019746-9, que ensejou a interposição do referido Agravo de Instrumento, é a manutenção, pelo Rio Grande do Norte, de pessoas estranhas à carreira de Delegado de Polícia Civil exercendo tal função em diversos municípios do interior do Estado, em total afronta ao art. 144, § 4º, da Constituição Federal, o que vem sendo feito – reiteradamente – com base no art. 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.138,



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE
EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Av. Cap. Mor Gouveia, 1.339, 1º andar, N. S. Nazaré, Natal/RN, CEP 59060-400, fone (84) 3232-7015

de 25 de março de 1998, mesmo depois da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI nº 3444/RN.

Essa ilegalidade administrativa, agora, com a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no Agravo de Instrumento nº 2007.003439-4, **ganhou a cobertura de aparente legitimidade**, ou seja, o ente público obteve, na Justiça Estadual, uma decisão que lhe autorizou a descumprir a Constituição da República, uma espécie de “alvará de violação à Carta Magna”. Trata-se, contudo, de mera aparência, uma vez que a decisão de um juízo ou tribunal de inferior instância, por mais respeitável que seja, não pode desconstituir nem suspender a eficácia de uma decisão do Supremo Tribunal Federal.

Acreditando-se amparado pela referida decisão da Justiça Estadual, o Poder Executivo do Rio Grande do Norte CONTINUA MANTENDO, em cerca de 100 (cem) municípios do interior, policiais militares no exercício do cargo de delegado de polícia civil, não obstante a dúpla declaração de inconstitucionalidade na norma estadual que amparou as nomeações. Com efeito, o art. 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.138/1998, foi declarado inconstitucional tanto no controle difuso, pelo juízo estadual de primeira instância, no julgamento da ação civil pública, quanto no controle concentrado, pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade.

O Supremo Tribunal Federal, julgou procedente, no dia 05/10/2006, o mérito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3441/RN (Rel. Min. Carlos Britto) e, à unanimidade, **declarou a inconstitucionalidade do art. 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.138/1998**, tendo esta decisão transitado em julgado no dia 21/03/2007, cuja decisão tem a seguinte ementa:

"CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. IMPUGNAÇÃO DA EXPRESSÃO "PODEM SER EXERCIDAS POR POLICIAL CIVIL OU MILITAR E CORRESPONDEM, EXCLUSIVAMENTE, AO DESEMPENHO DAS ATIVIDADES DE DIREÇÃO E CHEFIA DAS DELEGACIAS DE POLÍCIA DO INTERIOR DO ESTADO". PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º DA LEI Nº 7.138, DE 25 DE MARÇO DE 1998, DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE. Em frontal violação ao § 4º do art. 144 da Constituição, a expressão impugnada faculta a policiais civis e militares o desempenho de atividades que são privativas dos Delegados de Polícia de carreira. De outra parte, o § 5º do art. 144 da Carta da República atribui às polícias militares a tarefa de realizar o policiamento ostensivo e a preservação da ordem pública. O que não se confunde com as funções de polícia judiciária e apuração



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE
EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Av. Cap. Mor Gouveia, 1.339, 1º andar, N. S. Nazaré, Natal/RN, CEP 59060-400, fone (84) 3232-7015

de infrações penais, estas, sim, de competência das polícias civis. Ação procedente." (STF - ADI 3441/RN - Relator Min. CARLOS BRITTO - Tribunal Pleno - Unânime - DJ de 09.03.2007, p. 25).

Como assevera **Luís Roberto Barroso**¹, *"a declaração de inconstitucionalidade opera efeito sobre a própria lei ou ato normativo, que já não poderá ser validamente aplicada"*. E acrescenta o mesmo constitucionalista que *"a decisão proferida na ação direta de inconstitucionalidade, como qualquer ato jurídico, destina-se à produção de efeitos próprios. A doutrina costuma referir a eles, após a edição da Lei n. 9.868/99, como sendo, em regra, retroativos (ex tunc), gerais (erga omnes), repristinatórios e vinculantes"*².

A jurisprudência do STF é pacífica no sentido de que "com o julgamento de mérito de uma ADI, a declaração de inconstitucionalidade de uma Lei tem sempre eficácia "ex tunc", pois esta nasceu com o vício maior de invalidade" (Agravo em Agravo de Instrumento nº 314.481-0/MG - Rel. Min. Sydney Sanches - 1ª Turma - DJ 01/03/2002).

Assim, a decisão do Supremo Tribunal Federal que declarou a inconstitucionalidade da norma estadual que serviu de fundamento para a nomeação (ou designação) de policiais militares e civis, sem concurso público, para o exercício precário de funções inerentes aos cargos de delegados de polícia civil, teria, por sua própria força, o efeito retroativo de invalidar os respectivos atos administrativos. O Estado do Rio Grande do Norte, contudo, vem reiterada e permanentemente descumprindo a decisão emanada do STF, na medida em que deliberadamente se abstém de exonerar e mantém no exercício das funções privativas de delegado de polícia de carreira agentes públicos designados com base no dispositivo de lei estadual declarado inconstitucional.

A decisão da Corte Suprema, no exercício do controle concentrado da constitucionalidade das leis, tem EFICÁCIA CONTRA TODOS E EFEITO VINCULANTE em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal, nos termos do art. 28, parágrafo único, da Lei nº 9.868, de 10 de novembro de 1999, *verbis*:

"A declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive a interpretação conforme a Constituição e a declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, têm eficácia contra todos e

¹ O controle de constitucionalidade no direito brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 152;

² Idem, p.148;



efeito vinculante em relação aos órgãos do Poder Judiciário e à Administração Pública federal, estadual e municipal”.

A decisão do STF na ADI 3441/RN transitou em julgado e, por isso, ganhou a eficácia preclusiva da coisa julgada, não havendo mais qualquer possibilidade jurídica de aplicação da norma estadual declarada inconstitucional, nem mesmo a manutenção de atos administrativos praticados anteriormente ao seu julgamento, haja vista o seu efeito retroativo (*ex tunc*). Mais uma vez, vele destacar a doutrina de **Luís Roberto Barroso**:

“Relembre-se que a autoridade da coisa julgada impede qualquer novo pronunciamento acerca da matéria já decidida, seja ele ratificador ou não da decisão anterior. Já pela eficácia vinculativa, juízes e tribunais, ao decidir questão a eles submetida, não poderão desconsiderar, como premissa necessária, que a lei objeto da decisão do Supremo Tribunal Federal é inconstitucional, sob pena de ofensa à coisa julgada”³.

E complementa o mesmo autor:

“Mas, no caso de reconhecimento de inconstitucionalidade da norma, a decisão do Tribunal estará declarando que a norma é nula de pleno direito. A declaração de nulidade situa-se no plano da validade do ato jurídico: é a sanção pela invalidade da norma. Como consequência, a lei ou ato normativo nulo não deverá mais produzir efeitos: passa-se, assim, ao plano da eficácia, que deverá ser paralisada. Nulidade e ineficácia, portanto, são as consequências que, de regra, resultarão da declaração de inconstitucionalidade. Não há um ato formal no plano de existência da norma. Mas, considerando que a vigência de um ato normativo é a soma de sua existência e de sua eficácia, é possível afirmar que a lei declarada inconstitucional já não está mais vigente”⁴.

O Supremo Tribunal Federal, em inúmeras oportunidades, já decidiu pela legitimidade constitucional do efeito vinculante, declarando a constitucionalidade do parágrafo único do art. 28 da Lei nº 9.868/1999, como bem evidencia o seguinte precedente:

E M E N T A: RECLAMAÇÃO - ALEGAÇÃO DE DESRESPEITO A ACÓRDÃO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL RESULTANTE DE JULGAMENTO PROFERIDO EM SEDE DE CONTROLE NORMATIVO ABSTRATO - INOCORRÊNCIA - SEQÜESTRO DE RENDAS PÚBLICAS LEGITIMAMENTE EFETIVADO - MEDIDA CONSTRITIVA EXTRAORDINÁRIA JUSTIFICADA, NO CASO, PELA INVERSÃO DA ORDEM DE PRECEDÊNCIA DE APRESENTAÇÃO E DE PAGAMENTO DE DETERMINADO PRECATÓRIO - IRRELEVÂNCIA DE A PRETERIÇÃO DA ORDEM CRONOLÓGICA, QUE INDEVIDAMENTE BENEFICIOU CREDOR MAIS RECENTE, DECORRER DA CELEBRAÇÃO, POR ESTE, DE ACORDO MAIS FAVORÁVEL AO PODER PÚBLICO - NECESSIDADE DE A ORDEM DE PRECEDÊNCIA SER RIGIDAMENTE RESPEITADA PELO PODER PÚBLICO - SEQÜESTRABILIDADE, NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DESSA ORDEM

³ Op. cit., p. 151;

⁴ Op. cit. P. 154;



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE
EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Av. Cap. Mor Gouveia, 1.339, 1º andar, N. S. Nazaré, Natal/RN, CEP 59060-400, fone (84) 3232-7015

CRONOLÓGICA, DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS OU, ATÉ MESMO, DAS PRÓPRIAS RENDAS PÚBLICAS - RECURSO IMPROVIDO. EFICÁCIA VINCULANTE E FISCALIZAÇÃO NORMATIVA ABSTRATA DE CONSTITUCIONALIDADE - LEGITIMIDADE CONSTITUCIONAL DO ART. 28 DA LEI Nº 9.868/99. - As decisões consubstanciadoras de declaração de constitucionalidade ou de inconstitucionalidade, inclusive aquelas que importem em interpretação conforme a Constituição e em declaração parcial de inconstitucionalidade sem redução de texto, quando proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, em sede de fiscalização normativa abstrata, revestem-se de eficácia contra todos ("erga omnes") e possuem efeito vinculante em relação a todos os magistrados e Tribunais, bem assim em face da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal, impondo-se, em consequência, à necessária observância por tais órgãos estatais, que deverão adequar-se, por isso mesmo, em seus pronunciamentos, ao que a Suprema Corte, em manifestação subordinante, houver decidido, seja no âmbito da ação direta de inconstitucionalidade, seja no da ação declaratória de constitucionalidade, a propósito da validade ou da invalidade jurídico-constitucional de determinada lei ou ato normativo. Precedente. O DESRESPEITO À EFICÁCIA VINCULANTE, DERIVADA DE DECISÃO EMANADA DO PLENÁRIO DA SUPREMA CORTE, AUTORIZA O USO DA RECLAMAÇÃO. - O descumprimento, por quaisquer juízes ou Tribunais, de decisões proferidas com efeito vinculante, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em sede de ação direta de inconstitucionalidade ou de ação declaratória de constitucionalidade, autoriza a utilização da via reclamatória, também vocacionada, em sua específica função processual, a resguardar e a fazer prevalecer, no que concerne à Suprema Corte, a integridade, a autoridade e a eficácia subordinante dos comandos que emergem de seus atos decisórios. Precedente: Rcl 1.722/RJ, Rel. Min. CELSO DE MELLO (Pleno). LEGITIMIDADE ATIVA PARA A RECLAMAÇÃO NA HIPÓTESE DE INOBSERVÂNCIA DO EFEITO VINCULANTE. - Assiste plena legitimidade ativa, em sede de reclamação, àquele - particular ou não - que venha a ser afetado, em sua esfera jurídica, por decisões de outros magistrados ou Tribunais que se revelem contrárias ao entendimento fixado, em caráter vinculante, pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos processos objetivos de controle normativo abstrato instaurados mediante ajuizamento, quer de ação direta de inconstitucionalidade, quer de ação declaratória de constitucionalidade. Precedente. A SIGNIFICAÇÃO CONSTITUCIONAL DA NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DOS PRECATÓRIOS JUDICIÁRIOS (...) (STF - Rcl-AgR 2143/SP - Rel. Min. Celso de Mello - j. 12/03/2003 - Tribunal Pleno - DJ de 06/06/2003, p. 30).

Vale ainda transcrever o ensinamento do atual ministro do Superior Tribunal de Justiça Teori Albino Zavascki⁵, em sua obra *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*:

"Declarando a constitucionalidade ou a inconstitucionalidade de um preceito normativo abstratamente considerado, a sentença proferida em ação de controle concentrado irradia seus efeitos para todos os possíveis destinatários da norma. Ou seja: a sentença tem eficácia subjetiva erga omnes. E à força dessa declaração submetem-se, obrigatoriamente, as autoridades que têm por atribuição aplicar a norma questionada, vale

⁵ Zavascki, Teori Albino. *Eficácia das sentenças na jurisdição constitucional*. São Paulo: RT, 2001. p. 51.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE
EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL**

Av. Cap. Mor Gouveia, 1.339, 1º andar, N. S. Nazaré, Natal/RN, CEP 59060-400, fone (84) 3232-7015

dizer, os órgãos do Poder Judiciário e da Administração Pública. Relativamente a eles, a sentença tem, portanto, efeito vinculante. É o que está expresso no art. 28, parágrafo único, da Lei 9.868, de 10.11.1999”.

Observa-se, portanto, que, **independentemente da decisão judicial contra a qual se dirige a presente reclamação, o Estado do Rio Grande do Norte já estava impedido de manter, nas delegacias de polícia do interior, como delegados de polícia, pessoas estranhas ao quadro funcional de delegados de carreira da Polícia Civil, por força da decisão definitiva e imutável do Supremo Tribunal Federal.**

Esse mesmo Estado que já recalcitrava em cumprir as decisões do STF e da Justiça local (ambas transitadas em julgado), agora obteve, por meio da decisão proferida no agravo de instrumento supracitado, um provimento jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte que, na prática, lhe autorizaria a manter servidores não-concursados exercendo cargos de Delegado de Polícia Civil em cidades do interior por mais um ano. Ou seja, lhe dá amparo para continuar a descumprir a Constituição da República e para afrontar a coisa julgada. Cuida-se, a toda evidência, de uma subversão do Estado Democrático de Direito que, por óbvio, não pode receber guarida do Poder Judiciário.

O prazo de 1 (um) ano, previsto no dispositivo do acórdão do Agravo de Instrumento nº 2007.003439-4, portanto, evidentemente contraria a decisão do Supremo Tribunal Federal na ADI 3441 e lhe retira a eficácia concreta.

3 – Dos requisitos para a suspensividade do ato impugnado

O art. 14, inciso II, da Lei nº 8.038/1990, admite a atribuição de efeito suspensivo ao ato impugnado quando presentes, conjuntamente, a relevante fundamentação e o risco da decisão agravada provocar grave lesão e de difícil reparação, isto é, o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*. No caso vertente, estão presentes e comprovados os requisitos para concessão de decisão liminar que determine a suspensão dos efeitos do prazo de um ano concedido no Agravo de Instrumento nº 2007.003439-4 e, por conseqüência, a imediata exoneração dos servidores irregularmente designados para o exercício das funções de delegado de polícia.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE
EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL**

Av. Cap. Mor Gouveia, 1.339, 1º andar, N. S. Nazaré, Natal/RN, CEP 59060-400, fone (84) 3232-7015

Seria possível, inclusive, no caso de ajuizamento de reclamação por parte da Procuradoria Geral da República, o julgamento por decisão monocrática do relator, nos termos do art. 163, parágrafo único, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, uma vez que a jurisprudência consolidada da Corte⁶, repele a designação de servidores não integrantes da carreira para o exercício das funções inerentes ao cargo de delegado de polícia.

3.1. Da relevante fundamentação (*fumus boni iuris*)

O Estado do Rio Grande do Norte busca, por todos os meios (lícitos ou não), se eximir ao cumprimento do que foi decidido pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI 3441/RN, e pela própria Justiça local, na Ação Civil Pública nº 001.99.019746-9, sempre alegando a impossibilidade material de cumprimento de uma norma constitucional (art. 144, §4º, da Constituição Federal) que expressamente determina que o cargo de delegado de polícia somente pode ser exercido por integrante da carreira.

Note-se que, juridicamente, não há qualquer possibilidade de reforma das decisões judiciais que declararam (nas vias difusa e concentrada) a

⁶ “DELEGADO DE POLÍCIA. PROVIMENTO DE CARGO DE CARREIRA. EXIGÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. ADCT DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Viola o art. 37, II, da Constituição Federal o disposto no art. 23 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição do Estado de Minas Gerais, com a redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional 45/2000, que determina a incorporação, sem concurso público, de policiais civis em situações específicas à carreira de delegado de polícia. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida e julgada procedente” (ADI 2939/MG – Rel. Min. Joaquim Barbosa – j. 19/02/2004 – DJ 26/03/2004).

“I. Delegado de polícia: designação para o exercício da função de estranhos à carreira: inconstitucionalidade (CF, art. 144, §4º). II. Concurso público: não mais restrita sua exigência ao primeiro provimento de cargo público, reputa-se ofensiva do art. 37, II, CF, toda modalidade de ascensão de cargo a uma carreira ao de outra, a exemplo da ‘promoção por progressão vertical’ impugnada. III. ADIn: alteração superveniente do art. 37, II, no qual fundada a arguição, pela EC 19/98: ação direta não prejudicada, pois, segundo o novo art. 37, II, resultante da EC 19/98, o que ficou explicitamente submetido à ‘natureza e complexidade do cargo ou emprego’ não foi a exigência do concurso público – parâmetro da presente arguição – mas a disciplina do mesmo concurso. IV. Polícia civil: o art. 144, §4º, da Constituição da República, ao impor sejam elas dirigidas por Delegados de Polícia de carreira, não ilide a integração da instituição policial – que integra a administração direta estadual – à estrutura da Secretaria competente, conforme o direito local, nem retira do Secretário de Estado respectivo o poder normativo secundário que lhe advém do disposto no art. 87, II, da Lei Fundamental, com relação aos Ministros de Estados” (ADI 1854/PI – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – j. 14/06/2000 – DJ 04/05/2001).

“CONSTITUCIONAL. DELEGADOS DE POLÍCIA. CONFEDERAÇÃO BRASILEIRA DE TRABALHADORES POLICIAIS CIVIS: LEGITIMIDADE PARA PROPOR AÇÃO DIRETA. CARGOS PRIVATIVOS DE DELEGADO DE POLÍCIA DE CARREIRA. Lei Complementar nº 10, de 24.09.92, do Estado de Sergipe. I – Legitimidade ativa da Confederação Brasileira de Trabalhadores policiais civis. II – Cargos privativos de delegado de polícia de carreira. Constituição Federal, art. 144, §4º. Suspensão cautelar de dispositivos da Lei Complementar nº 10, de 24.09.92, do Estado de Sergipe. III – Cautelar deferida, em parte” (ADI 866/SE – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 10/05/96).

“Acesso de ocupantes de determinadas carreiras (detetives e escrivães) a uma terceira (delegado de polícia), assegurando por disposição constitucional estadual transitória, com preterição da exigência de concurso público (art. 37, II, da CF). Ação direta julgada procedente para declarar a inconstitucionalidade do art. 79 do ADCT do Rio de Janeiro, tal como já havia sucedido, pela mesma razão, com o art. 80 do mesmo Ato (ADIn 231)” (ADI 308/DF – Rel. Min. Octávio Gallotti – DJ 04/08/1993).



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE
EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL**

Av. Cap. Mor Gouveia, 1.339, 1º andar, N. S. Nazaré, Natal/RN, CEP 59060-400, fone (84) 3232-7015

inconstitucionalidade dessa forma de provimento dos cargos de delegado de polícia e, ao contrário do que entendeu o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte, os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade não podem servir para justificar o descumprimento de normas constitucionais nem de uma decisão da Suprema Corte. Ora, o ente público descumpre o mandamento constitucional desde a promulgação da Carta Magna, em 1988, e há mais de 8 (oito) anos é demandado em ações judiciais que visam à dispensa de policiais militares que irregularmente desempenham as atividades de delegados de polícia civil, mas, apesar disso, negligencia medidas concretas para solução do problema.

É importante ressaltar que tanto a ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte perante a Justiça Estadual, quanto a ação direta de inconstitucionalidade, promovida por essa Procuradoria Geral da República junto ao Supremo Tribunal Federal, tramitaram por vários anos, tendo o ente público, nas épocas oportunas, a ampla oportunidade de lançar suas argumentações e interpor os recursos que bem entendeu, não obtendo sucesso quanto à modificação do mérito da decisão. Se o Estado não se preparou para cumprir o que a Constituição Federal já estabelece desde 1988, certamente não pode contar com a conivência do Poder Judiciário nem do Ministério Público. Sua desídia administrativa, a toda evidência, não pode, agora, lhe servir de amparo.

É importante destacar que o último concurso público para o cargo de delegado de polícia civil, realizado pelo Estado do Rio Grande do Norte, ocorreu em 1996, há 12 (doze) anos. Seria, realmente, inusitado aceitar que o mesmo ente público que se portou de forma desidiosa e indolente, promova uma verdadeira subversão do Estado Democrático de Direito para, depois de restar vencido em longas batalhas judiciais, descumprir ou procrastinar o cumprimento de decisões judiciais transitadas em julgado.

O conjunto desses fatores deixa claro que a decisão prolatada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no agravo de instrumento supracitado não contém fundamentação jurídica relevante a ponto de justificar a relativização da coisa julgada, muito menos para autorizar o Estado a continuar a descumprir uma norma constitucional de eficácia plena, que é o art. 144, §4º, da Constituição da República, em pleno vigor há quase 20 anos.



3.2 – Da existência de risco de grave lesão e de difícil ou incerta reparação ao direito tutelado pelo reclamante

É atribuição constitucional do Ministério Público exercer o controle externo da atividade policial, devendo, também, zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados na Constituição Federal, dentre os quais o direito difuso à segurança pública.

O serviço de segurança pública desenvolvido pelo Estado somente encontra respaldo quando realizado dentro dos padrões traçados pela Constituição Federal, que dispõe exaustivamente sobre a matéria no art. 144 – o mesmo que há quase 20 anos é desrespeitado pelo Estado do Rio Grande do Norte. A Administração Pública, especialmente nessa área, não pode agir de forma amadora ou na clandestinidade!

Acatar a esdrúxula alegação de que seria impossível a substituição dos servidores ilegalmente designados por delegados de polícia de carreira, seria autorizar a ilegalidade, a inconstitucionalidade e, sobretudo, o descumprimento às decisões judiciais tanto do Poder Judiciário estadual quanto do Supremo Tribunal Federal. Equivaleria a um absurdo “alvará de descumprimento da coisa julgada”, ou seja, uma afronta à Constituição Federal e ao Estado Democrático de Direito. Não pode a Administração se valer da própria inércia, ineficiência, desorganização e falta de planejamento para recusar o cumprimento de uma ordem judicial decorrente de decisões transitadas em julgado.

O Estado do Rio Grande do Norte, mesmo depois do trânsito em julgado da decisão do STF, vem mantendo policiais militares nas funções de delegado de polícia em mais de 100 (cem) municípios do interior, muitos destes sendo sedes de comarcas. Os referidos militares, alçados à condição de autoridade policial civil, mesmo sem formação jurídica (exigida para o cargo de Delegado de Polícia) e sem treinamento adequado, vêm instaurando e presidindo inquéritos policiais, lavrando autos de prisão em flagrante, representando perante autoridades judiciárias por medidas cautelares penais e praticando todas as demais atividades de polícia judiciária, situação que conduz à péssima qualidade dos procedimentos investigatórios promovidos, o que se reflete diretamente na atividade persecutória do Ministério Público, como titular da ação penal pública, e conseqüente na atividade judicante do próprio Poder Judiciário.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE
EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL**

Av. Cap. Mor Gouveia, 1.339, 1º andar, N. S. Nazaré, Natal/RN, CEP 59060-400, fone (84) 3232-7015

Além da péssima qualidade dos inquéritos policiais produzidos pelos “delegados militares”, é patente (e freqüentemente é argüida) a ilegalidade do procedimento investigatório ou de atos corriqueiros como a autuação em flagrante. Com efeito, os atos de polícia judiciária e de investigação policial caracterizam-se como administrativos e, como tal, para sua validade, exigem a concorrência de todos os seus elementos ou requisitos, dentre os quais se destaca a competência, ou seja, o ato só pode ser realizado validamente pelo agente que disponha de poder para tanto. Nesse sentido, vale transcrever a insuperável lição de **Hely Lopes Meirelles**⁷:

“Entende-se por competência administrativa o poder atribuído ao agente da Administração para o desempenho específico de suas funções. A competência resulta da lei e por ela é delimitada. Todo ato emanado de agente incompetente, ou realizado além do limite de que dispõe a autoridade incumbida de sua prática, é inválido, por lhe faltar um elemento básico de sua perfeição, qual seja, o poder jurídico para manifestar a vontade da Administração”.

É princípio clássico e consagrado do direito administrativo que o servidor público tem a sua atuação limitada pela lei, somente podendo desempenhar as atribuições legalmente previstas. Destarte, não pode o agente público fazer o que bem entende nem cumprir missões que não estejam no rol de atribuições do cargo ocupado, ainda que receba ordem de superior hierárquico, pois deve sempre prevalecer a ordem jurídica estabelecida, sobretudo as regras e princípios constitucionais.

Em síntese, só pode o servidor praticar atos administrativos que sejam de sua atribuição legal, sob pena de usurpação de atribuições de outros servidores e de incidir em abuso de autoridade por desvio de função ou excesso na atuação funcional, com a conseqüente invalidação do ato indevidamente praticado.

Em magnífica obra doutrinária dedicada ao estudo dos princípios constitucionais que regem as relações dos servidores públicos com a Administração, a atual ministra do Supremo Tribunal Federal CÁRMEN LÚCIA ANTUNES ROCHA⁸ assim se expressa ao tratar do exercício de funções públicas e desvio de função:

⁷ Direito Administrativo Brasileiro, 17ª ed. São Paulo: Malheiros, 1992, p. 134.

⁸ *Princípios constitucionais dos servidores públicos*. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 233/235;



**MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE
EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL**

Av. Cap. Mor Gouveia, 1.339, 1º andar, N. S. Nazaré, Natal/RN, CEP 59060-400, fone (84) 3232-7015

“Com o início de exercício nascem para o servidor todos os direitos que a lei lhe assegura nessa condição, inclusive o de desempenhar as funções inerentes ao cargo para o qual foi nomeado, cumprindo-se o quanto posto legalmente. Nomeado para determinado cargo e nele investido, há de exercer o servidor, a partir de então, as funções a ele inerentes e a nenhum outro.

E tanto assim é porque as funções são definidas para cada cargo público de tal maneira que elas correspondem ao conjunto das atribuições conferidas à responsabilidade do agente que o titula. (...)

Dá-se o denominado “desvio de função” quando o servidor é nomeado e investido em um cargo público e passa a desempenhar funções inerentes a outrem, mediante ato que o designa para tanto, sem qualquer comportamento formal.

Numa como noutra hipótese há o comprometimento das funções tanto de um quanto de outro cargo, porque o primeiro, para o qual foi nomeado o servidor desviado em seu desempenho, não está tendo a sua dinâmica própria, uma vez que quem se habilitou, mediante concurso público, para tanto não está sendo desenvolvido; e o segundo cargo, cujas funções estão sendo prestadas pelo servidor, está sendo objeto de prestação por quem não dispõe de competência específica para tanto. (...)

Daí por que tanto a doutrina como a jurisprudência dos tribunais pátrios têm como nulo o desvio de função, determinando-se o retorno do servidor àquele no qual está investido. A razão é que o desvio de função caracteriza ruptura das regras constitucionais, inclusive a que se refere ao cometimento de cargo a quem tenha sido para ele aprovado e para ele nomeado nos termos constitucionalmente definidos, inclusive quanto aos requisitos. Sem contar, é claro, que tanto determina uma situação administrativa de difícil controle até mesmo pela falta de racionalidade dos desempenhos e afronta às regras de competência.

Por ser comportamento nulo, o desvio de função não gera direitos. Se se pudesse conceber como juridicamente possível aquele cometimento, ter-se-ia de aceitar como válido o direito nascido do vício que se contrapõe a ordenamento constitucional voltado à concretização do interesse público objetivo”.

Assim, observa-se a existência do *periculum in mora* na permanência de policiais militares exercendo as funções de delegados de polícia e, por conseqüência, no prejuízo para a persecução penal em razão da precariedade e a invalidade dos inquéritos policiais produzidos por agentes absolutamente incompetentes. Além do mais, continuam sendo pagas gratificações aos policiais militares que indevidamente exercem as funções de delegado de polícia, com prejuízo ao Erário. As designações afetam ainda as atividades da Polícia Militar de policiamento ostensivo e preservação da ordem pública na medida em que vários de seus membros (capitães, tenentes e sargentos, em sua maioria) são deslocados para outra atividade (civil), em completo e inequívoco desvio de função.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE
EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL

Av. Cap. Mor Gouveia, 1.339, 1º andar, N. S. Nazaré, Natal/RN, CEP 59060-400, fone (84) 3232-7015

4 – Do pedido

Em face de todo o exposto, requer o Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, por sua Promotoria de Justiça de Investigações Criminais e de Controle Externo da Atividade Policial da comarca de Natal, que essa Procuradoria Geral da República promova, perante o Supremo Tribunal Federal, RECLAMAÇÃO com o objetivo de (1) cassar a decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte no Agravo de Instrumento nº 2007.003439-4, proferida sem observância ao efeito vinculante da decisão do STF na ADI 3441/RN, afastando a eficácia do prazo de 1 (um) ano concedido para a substituição dos servidores não-concursados que continuam exercendo as funções inerentes ao cargo de Delegado de Polícia Civil em cidades do interior do Estado, bem como (2) determine à chefe do Poder Executivo do Estado do Rio Grande do Norte que cumpra efetivamente a decisão proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3441/RN, atentando ao seu efeito vinculante para a Administração Pública, nos termos do art. 28 da Lei nº 9.868/1999, para adotar os efeitos práticos dela decorrentes e, em consequência, providencie a imediata exoneração de todos os servidores não-concursados que foram designados (e são mantidos) para o exercício das funções de delegado de polícia com fundamento no art. 4º, parágrafo único, da Lei Estadual nº 7.138/1998, que foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Solicita também que seja avaliada a possibilidade de, em sendo ajuizada a esperada reclamação, ser requerida pela PGR a concessão de liminar para suspender a eficácia do ato judicial impugnado, bem como para determinar a imediata exoneração dos servidores não-concursados que continuam exercendo as funções inerentes ao cargo de Delegado de Polícia Civil em cidades do interior do Estado do Rio Grande do Norte, na forma do art. 14, inciso II, da Lei nº 8.038/1990.

Por oportuno, informo que os possíveis reclamados têm os seguintes endereços:

1. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Norte: *Praça 7 de Setembro, s/nº, bairro de Cidade Alta, Natal/RN, CEP 59025-000;*
2. Governadora do Estado do Rio Grande do Norte: *Centro Administrativo do Estado, bairro de Lagoa Nova, Natal/RN, CEP 59064-901.*



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE INVESTIGAÇÕES CRIMINAIS E CONTROLE
EXTERNO DA ATIVIDADE POLICIAL DA COMARCA DE NATAL
Av. Cap. Mor Gouveia, 1.339, 1º andar, N. S. Nazaré, Natal/RN, CEP 59060-400, fone (84) 3232-7015

Confia deferimento.

Natal, 25 de fevereiro de 2008.

Wendell Beethoven Ribeiro Agra
19º PROMOTOR DE JUSTIÇA

Jovino da Costa Pereira Sobrinho
68º PROMOTOR DE JUSTIÇA